



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720101/2015-68
ACÓRDÃO	1301-007.804 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	K M POPULAR BAR EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE.

A constituição de pessoa jurídica interposta, utilizada por administradores de fato para dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, configura hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE.

A verificação da utilização de pessoas interpostas com a finalidade de omitir o conhecimento, por parte da Fiscalização, do fato tributável, legitima a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.

É legítima a imputação de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), quando comprovado que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer o Recurso Voluntário de Kelly Cristhine Mendes de Oliveira e o Recurso de Ofício e (ii) em conhecer os Recursos Voluntários de KC Mendes de Oliveira – EPP, Carlos Eduardo Mendes de Oliveira e de Elson Ramos de Figueiredo. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude das provas. No mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar-lhes provimento. Decidiu-se, também por unanimidade, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP¹ (fls. 2.089/2.103 e fls. 2.106/2.136), CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (fls. 2.141/2.159), KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA (fls. 2.164/2.191) e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO (fls. 2.197/2.214) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedentes as Impugnações apresentadas, excluindo duas pessoas do polo passivo da obrigação tributária.

2. O crédito tributário cobrado decorre de Autos de Infração (fls. 23/57) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012 por suposta infração de lucro operacional escriturado, mas não declarado. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também foi atribuída responsabilidade tributária à pessoa jurídica GKF BAR LTDA. – ME (art. 124, I, do CTN) e às pessoas físicas CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (arts. 124, I, e 135, III, do

¹ Antiga denominação de K M Popular Ltda.

CTN), ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO (arts. 124, I, e 135, III, do CTN) e KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA (art. 135 do CTN).

3. Por bem descrever os fatos objeto da autuação, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 58/70) que acompanha os Autos de Infração:

1 - SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

1.1 - OPÇÃO PELO SIMPLES E DECLARAÇÃO APRESENTADA

No ano-calendário 2012, o contribuinte apresentou a DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do ano-calendário 2012 em 28/03/2013, que é a declaração do SIMPLES.

O contribuinte fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL em 30/01/2012. No sistema CNPJ consta que a data da abertura da empresa é 09/06/2010 e a solicitação de opção pelo SIMPLES NACIONAL ocorreu em 30/01/2012 e foi deferida na mesma data.

2 - PROCEDIMENTOS ADOTADOS DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL

2.1 - AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DIRETAMENTE AO ITAU UNIBANCO S/A E HSBC BANK BRASIL S/A

O Sr. Carlos Eduardo Mendes de Oliveira, representando a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, autorizou o Auditor-Fiscal da RFB OTÁVIO TADAO ATAKIAMA, matrícula 8137, a solicitar diretamente à instituição financeira, os extratos bancários e a relação das origens e destinos das transferências em meio magnético referente ao ano de 2012.

As Instituições Financeiras enviaram os arquivos dos extratos bancários solicitados, mediante autorização expressa.

2.2 – INTIMADO COM A RELAÇÃO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS, O CONTRIBUINTE APRESENTOU CONTABILIDADE COMPATÍVEL COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

Os extratos bancários em pdf e excel com as informações fornecidas pelas Instituições Financeiras foram encaminhadas ao contribuinte.

Os depósitos/créditos foram relacionados individualizadamente e o contribuinte foi INTIMADO a confirmar as vendas por cartão e vendas referente a “compras coletivas” pela internet, cujo histórico do extrato tinha o nome das operadoras de cartão de débito/crédito, CIELO e RDCARD, cujo total em 2012 é de R\$ 4.662.236,48 e justificar os lançamentos classificados como operação não definidas que, pelo histórico não era possível saber qual a operação, no total de R\$ 364.539,89.

Em sua resposta, o contribuinte apresentou a contabilidade onde constava a receita de vendas de 2012 no total de R\$ 4.662.236,48, mas não tinha registro das operações não definidas no total de R\$ 364.539,89.

Portanto, o contribuinte foi INTIMADO novamente a esclarecer as OPERAÇÕES NÃO DEFINIDAS com a relação dos lançamentos individualizados.

Em sua reposta o contribuinte informou individualizadamente que as operações não definidas no total de R\$ 364.539,89 são receitas de shows e apresentou os balancetes mensais com a contabilização dessa conta com esse valor.

Portanto, o contribuinte reconheceu como receitas de vendas de cartão de créditos e receitas de shows creditados nas contas correntes bancárias e apresentou a contabilidade, cujos valores estão compatíveis.

2.3 – CONTABILIDADE

O contribuinte apresentou os demonstrativos contábeis e os respectivos arquivos. Na primeira apresentação da contabilidade não constavam as receitas de shows. Em seguida, o contribuinte incluiu as receitas de shows e fez algumas correções. Na última apresentada, completou o que faltava e apresentou todos os demonstrativos contábeis, inclusive os balancetes mensais, devidamente assinados pelo contador e pelo procurador Carlos Eduardo Mendes de Oliveira, cujos arquivos foram posteriormente transmitidos para o SPED CONTÁBIL.

3 - SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

O bar “Ditado Popular” inicialmente tinha a denominação social de GKF BAR LTDA - ME, CNPJ 09.215.288/0001-96, e como sócios, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF xxx.xxx.xxx-xx e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Posteriormente passou a ter o nome empresarial de K C MENDES DE OLIVEIRA-EPP, CNPJ 12.061.357/0001-69, empresa ora fiscalizada, que tem como titular KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

A seguir será demonstrado que a K C MENDES é sucessora da GKF, que Carlos Eduardo e Elson Ramos tem vínculos com a K C MENDES, que Kelly, irmã de Carlos Eduardo foi utilizada como interposta pessoa e que houve enquadramento legal como solidários para todos os envolvidos.

3.1 - A K C MENDES É SUCESSORA DA GKF

A K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP é sucessora da GKF BAR LTDA - ME, pois o endereço é o mesmo, a atividade é a mesma, o nome de fantasia é o mesmo e a movimentação financeira da GKF termina quando começa a da K C MENDES e os sócios da GKF é que são os reais proprietários da K C MENDES, conforme ficará demonstrado nos itens seguintes.

3.1.1 - O ENDEREÇO DA GKF É O MESMO DA K C MENDES

O endereço da GKF na JUCEMAT, antes da última alteração, é o mesmo da K C MENDES. Endereço da GKF BAR, Praça Eurico Gaspar Dutra, 11, Popular, Cuiabá-MT CEP 78045-360.

O endereço da K C MENDES na data da abertura em 09/06/2010 era Praça Eurico Gaspar Dutra, 21, fundos, Bairro Popular, CEP 78045-360 – Cuiabá-MT. Após a

alteração passou a ser Rua Senador Vilas Boas, 89, Bairro Popular, CEP 78045-360, Cuiabá-MT.

Apesar das variações do nome da rua e do número, os três endereços acima são do “Ditado Popular”, na Rua Senador Vilas Boas, esquina com a Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra – “Praça popular” em Cuiabá-MT. A variação no número 89, 11 e 21 é porque o imóvel abrange mais de um terreno.

Na imagem, a rua da esquerda é a Rua Senador Vilas Boas e a rua da direita é a Rua da Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra.²

3.1.2 – A ATIVIDADE DA K C MENDES É A MESMA DA GKF BAR

A GKF BAR LTDA – ME tem o seguinte CNAE: 5611-2-02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.

A K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP tem o seguinte CNAE: 5611-2-02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas A atividade é a mesma.

3.1.3 - MESMO NOME DE FANTASIA

A GKF BAR LTDA - ME consta no sistema CNPJ com o nome de fantasia “DITADO POPULAR’

A K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP consta no sistema CNPJ com o nome de fantasia “DITADO PUB BAR”, mas na fachada do estabelecimento, foto acima, verifica-se que consta “DITADO POPULAR”.

Portanto, o nome de fantasia foi mantido.

3.1.4 - A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA GKF TERMINA QUANDO COMEÇA NA K C MENDES

A GKF abriu em 2007 e a movimentação financeira em 2010 foi de R\$ 2.192.257,54, em 2011 zerada, em 2012 zerada e em 2013 zerada.

A K C MENDES abriu em 2009 e passou a ter movimentação financeira em 2011 e 2012, que é o ano fiscalizado. Esse é o período em que a movimentação financeira ficou zerada na GKF.

Portanto, verifica-se que a movimentação financeira termina em uma e começa na outra, que é um dos elementos que caracterizam a sucessão.

3.1.5 - OS SÓCIOS DA GKF SÃO VINCULADOS COM A K C MENDES

No contrato social da GKF constam como sócios ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF xxx.xxx.xxx-xx e GILMAR PEREIRA ROSA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, que saiu na primeira alteração contratual e não é de interesse fiscal. Carlos Eduardo e Elson Ramos continuam como sócios. Não consta alteração com a saída deles.

² Imagem na fl. 60.

Conforme o Termo de Diligência Fiscal de 08/12/2015, no endereço atual da GKF BAR, na Av. Isaac Póvoas, 1.177, Ed. Conj Nacional, sala 1202, centro norte, CEP 78032-015, o porteiro CLAUDENIR SOUZA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, informou que trabalha no local a mais de um ano, que quando entrou quem ocupava a sala 1202 era a “DITADO”, que funcionava como um escritório, que tinha uma secretária, que os donos frequentavam o local, que atualmente a sala está desocupada a mais ou menos uns quatro meses e que não conhece a empresa GKF.

Os sócios de direito da GKF BAR LTDA - ME, Carlos Eduardo Mendes de Oliveira e Elson Ramos de Figueiredo são os sócios de fato da K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP. É o que se conclui da informação da Diligência Fiscal e dos vínculos demonstrados no item 3.2 deste relatório, a seguir.

3.2 - VINCULO DE CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA E ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO COM A K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP

3.2.1 - PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

A empresa K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ 12.061.357/0001-69, representada pela sua titular, KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, outorga poderes para CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, mediante procuração registrada no Cartório do 5º Ofício de Cuiabá-MT, com os mais amplos poderes, dentre os quais cito alguns a seguir: para representa-la junto a qualquer agência bancária, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes, etc; representa-la junto as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Receita Federal do Brasil, etc; podendo admitir e demitir empregados, representa-la junto ao Ministério do Trabalho; podendo representa-la em concorrência pública; constituir advogados; não podendo substabelecer.

A procuração demonstra que quem efetivamente gerencia a empresa fiscalizada é CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e que KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA não participa da administração, 3.3 (caracterização do uso de interposta pessoa) e 3.5.4 (Conclusão-Sujeitos Passivos Solidários-Kelly Cristhine Mendes de Oliveira).

3.2.2 - NOTÍCIA NA INTERNET DESTACA QUE OS EMPRESÁRIOS CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA E ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO SÃO DONOS DO BAR DITADO POPULAR

<http://www.sp.abrasel.com.br/noticias/1658-05062014-corrente-do-bem->

A informação destacada na internet deixa claro que os reais proprietários do Bar Ditado Popular, que é o nome de fantasia da K C MENDES DE OLIVEIRA, é CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO.

3.2.3 - NOTÍCIA NA INTERNET CONFIRMA A RECEITA DE SHOWS INFORMADO PELO CONTRIBUINTE NA SUA CONTABILIDADE

<http://www.folhamax.com.br/policia/parentes-amigos-e-afilhado-de-cuiaba-se-despedem-decristiano/50290>

No texto da internet foi destacado apenas um parágrafo da notícia, que demonstra o envolvimento de Elson Ramos com shows musicais, que tem relação com a receita de shows informado pelo contribuinte na sua contabilidade e que demonstra também o vínculo entre os dois empresários com as atividades da fiscalizada.

3.2.4 - INFORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIA DA K C MENDES INFORMA QUE “CADU” E ELSON SÃO OS PROPRIETÁRIOS

Conforme Termo de Constatação que lavrei no dia 10/04/2015, liguei para o telefone 4141-3655, que é do “Ditado Popular”, e a atendente que se identificou como ANNE, em resposta ao perguntado, informou que os proprietários do estabelecimento são CADU e ELSON e que não estavam presentes no momento.

Em seguida, Carlos Eduardo (CADU) retornou a ligação para as tratativas do atendimento à intimação do Termo de Início do procedimento fiscal.

No sistema GFIP da fiscalizada, em 02/2015, consta o nome de JHYANNE CHAGAS DA CUNHA, CBO 5135-Trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação, que confirma a regularidade na empresa da pessoa que deu a informação.

Portanto, fica evidente que os reais proprietários são Carlos Eduardo Mendes de Oliveira e Elson Ramos de Figueiredo com base em informação de funcionária.

3.2.5- CAPACIDADE FINANCEIRA DE CARLOS EDUARDO E ELSON RAMOS E FALTA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA TITULAR DA FISCALIZADA

ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO tinha movimentação financeira na Caixa Econômica Federal em 2009 no total de créditos de R\$ 233.603,87 e em 2010 R\$ 36.650,24 e em 2014 R\$ 736.113,15. Apesar de irregular, demonstra que tem capacidade financeira para ser proprietário de uma empresa.

CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA tinha movimentação financeira em 2012 de R\$ 360.581,00 e em 2013 de R\$ 663.260,70, que também demonstra uma capacidade financeira para ser proprietário de uma empresa.

A análise da capacidade financeira dos reais proprietários contrasta com a falta de capacidade financeira da titular da empresa KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, demonstrada no item 3.3.1.

Portanto, está demonstrada a capacidade financeira dos reais proprietários e a falta de capacidade financeira da titular da fiscalizada.

3.2.6 - CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA É IRMÃO DE KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA

Carlos Eduardo e Kelly são irmãos pelas informações constantes em documentos e no sistema CPF.

3.2.7 - OS FORNECEDORES AMBEV E DIBOX INFORMARAM QUE O COMPRADOR É RODOLFO RAMOS LOPES DA SILVA E O GERENTE É RAFAEL RAMOS DE FIGUEIREDO, QUE SÃO PRIMOS DE ELSON RAMOS

Os fornecedores AMBEV e DIBOX informaram que o comprador da fiscalizada é Rodolfo Ramos Lopes da Silva e que o gerente é Rafael Ramos de Figueiredo, que são primos de Elson Ramos de Figueiredo pelas informações constantes no sistema CPF.

3.3 - CARACTERIZAÇÃO DE USO DE INTERPOSTA PESSOA

3.3.1 – A K C MENDES É UMA EMPRESA CONSTITUÍDA POR UMA INTERPOSTA PESSOA

O Bar “Ditado Popular”, atualmente K C MENDES é sucessora da GKF BAR, que foi desativada e mudou de endereço. O vínculo de sucessão foi demonstrado no item 3.1 deste relatório. Os sócios de direito da GKF BAR são os reais proprietários da K C MENDES e os vínculos deles, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO, foi demonstrado no item 3.2. Para completar, falta demonstrar a utilização de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA como interposta pessoa na K C MENDES. É o que será feito a seguir.

A K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP foi constituída com interposta pessoa na data de abertura em 09/06/2010, inicialmente para a realização de uma parte da atividade, que era de agenciamento de profissionais para a realização de eventos, cuja receita de shows em 2012 confirma a atividade em favor dos reais proprietários.

Posteriormente, com a alteração na JUCEMAT, registrada em 11/08/2011, mudou o endereço e a atividade, para ficar com o mesmo endereço e a mesma atividade da GKF BAR LTDA - ME. Com isso, ratificou a interposição de pessoa, pois caracterizou por completo a K C MENDES como sucessora da GKF BAR. Ou seja, o Bar “Ditado Popular” sempre esteve ativo, no mesmo lugar, com o mesmo nome de fantasia, mesma atividade, desde a sua abertura como GKF BAR.

A alteração de endereço na JUCEMAT foi da Praça Eurico Gaspar Dutra, 21, fundos, Bairro Popular, CEP 7845-360 – Cuiabá-MT para: Rua Senador Vilas Boas, 89, Bairro Popular, CEP 78045-430 – Cuiabá-MT. A alteração de atividade na JUCEMAT foi de agenciamento de profissionais para realização de eventos, espetáculos artísticos e culturais para exploração de bar sem entretenimento ao público com serviço especializado completo servir bebidas alcólicas, não alcólicas e petiscos e a alteração do nome de fantasia no sistema CNPJ em 05/08/2011 foi de K M Agenciamento e produções artísticas para DITADO PUB BAR.

KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, titular da fiscalizada, foi utilizada como interposta pessoa na empresa K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, por ter uma relação de confiança com o real proprietário do Bar “Ditado Popular”, pois Carlos Eduardo Mendes de Oliveira é seu irmão.

A titular da fiscalizada não tinha capacidade financeira, pois teve a movimentação financeira em 2010 zerada, em 2011 zerada, em 2012 o total de r\$ 14.406,04 e em 2013 o total de R\$ 39.521,06. Inclusive, no período fiscalizado não consta nenhuma retirada da titular da fiscalizada das contas correntes bancárias, ou seja, não consta transferência/pagamento de cheque identificado pelas instituições financeiras tendo como destinatária Kelly Cristhine Mendes de Oliveira. Praticamente não tem rendimentos declarados na DIRPF ou tem dentro do limite de isenção. No ano-calendário 2010 zerada, de 2011 no total de R\$ 17.850,00, de 2012 zerada e de 2013 zerada. Praticamente não tem variação patrimonial, ou seja, a aquisição de bens em 2010 está zerada, em 2011 adquiriu R\$ 15.000,00 em bens, em 2012 está zerada e em 2013 está zerada.

A falta de participação na administração da fiscalizada, a falta de capacidade financeira, os reduzidos rendimentos declarados e a variação patrimonial (aquisição de bens) quase inexistente, incompatíveis com o faturamento de mais de 5 milhões de reais da fiscalizada em 2012, caracterizam o uso de interposta pessoa, ratificado pela identificação dos reais proprietários (item 3.2) e da sucessão da empresa GKF (item 3.1).

Portanto, a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP é uma empresa constituída por interposta pessoa. [...]

3.5 - CONCLUSÃO – SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

3.5.1 - CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

Em resumo, foi constatado o vínculo de fato de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA com a fiscalizada pela procuração outorgada com amplos poderes, pelas notícias veiculadas na internet afirmando que Carlos Eduardo e Elson Ramos são donos do Bar Ditado Popular, a informação de funcionária que “Cadu” (Carlos Eduardo) e Elson são os proprietários e ele é irmão da titular Kelly Cristhine Mendes de Oliveira.

Além disso, o vínculo de sucessão da GKF BAR LTDA - ME com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, o vínculo de direito de Carlos Eduardo Mendes de Oliveira com a GKF BAR LTDA - ME e o vínculo de fato Carlos Eduardo Mendes de Oliveira com a K C Mendes de Oliveira – EPP, citado nº parágrafo anterior, caracteriza a sujeição passiva solidária de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA.

Os fatos descritos acima evidenciam o interesse comum dos envolvidos nos termos do art. 124 do CTN e a utilização de interposta pessoa é ato praticado com infração à lei que caracteriza a responsabilidade pessoal do Inciso III, do art. 135 do CTN.

Portanto, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA foi considerado sujeito passivo solidário.

3.5.2 - ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO

Em resumo, foi constatado o vínculo de fato de ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO com a fiscalizada pelas notícias veiculadas na internet afirmando que Carlos Eduardo e Elson Ramos são donos do Bar Ditado Popular, pela informação de funcionária que “Cadu” (Carlos Eduardo), e pela AMBEV e DIBOX, que informaram que o comprador é Rodolfo Ramos Lopes da Silva e que o gerente é Rafael Ramos de Figueiredo, que são primos de Elson Ramos de Figueiredo pelas informações constantes no sistema CPF.

Além disso, o vínculo de sucessão da GKF BAR LTDA - ME com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, o vínculo de direito de Elson Ramos de Figueiredo com a GKF BAR LTDA - ME e o vínculo de fato Elson Ramos de Figueiredo com a K C Mendes de Oliveira – EPP, citado no parágrafo anterior, caracteriza a sujeição passiva solidária de ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO.

Os fatos descritos acima evidenciam o interesse comum dos envolvidos nos termos do art. 124 do CTN e a utilização de interposta pessoa é ato praticado com infração à lei que caracteriza a responsabilidade pessoal do Inciso III, do art. 135 do CTN.

Portanto, ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO foi considerado sujeito passivo solidário.

3.5.3 - GKF BAR LTDA - ME

A GKF BAR LTDA - ME tem vínculo de sucessão com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, pela continuidade no mesmo endereço, mesma atividade, mesmo nome de fantasia, pela movimentação financeira que termina em uma e começa na outra.

Os sócios de direito da GKF BAR LTDA - ME, Carlos Eduardo Mendes de Oliveira e Elson Ramos de Figueiredo são os sócios de fato da K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, que demonstra o vínculo da GKF com a K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP.

Portanto, o vínculo de sucessão da GKF BAR LTDA - ME com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP e o vínculo de direito de Carlos Eduardo e Elson Ramos com a GKF BAR LTDA - ME e o vínculo de fato deles com a K C MENDES DE OLIVEIRA, caracteriza a sujeição passiva solidária da GKF BAR LTDA – ME, pois é evidente o interesse comum, nos termos do Inciso I, do art. 124, do CTN.

3.5.4 - KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA

KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA já tem o vínculo de direito com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, pois é a sua titular.

Porém, praticou ato com infração à lei, ao constituir a empresa como interposta pessoa dos reais proprietários, ao permitir aos reais proprietários CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO utilizarem seu nome para figurar como titular do bar “Ditado Popular”, mantendo-os como

sócios ocultos para não serem responsabilizados em caso de uma cobrança tributária, que caracteriza a responsabilidade pessoal do Inciso III, do art. 135, do CTN.

Portanto, KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA foi considerada sujeito passivo solidário.

4 - EXCLUSÃO DO SIMPLES

Foi formalizada uma Representação para Exclusão do Simples Nacional, neste processo, 14098.720101/2015-68, e emitido o ADE-Ato Declaratório Executivo nº 227/2015 que exclui de ofício a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, CNPJ 12.061.357/0001-69 por ter sido constituída por interposta pessoa, fundamentada no Inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar 123/2006 com efeitos a partir de 30/01/2012, data da opção do SIMPLES NACIONAL, de acordo com a letra c), do Inciso IV, do art. 76, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 com as alterações posteriores.

5 - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL TRIMESTRAL

Considerando que o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL, passa a estar sujeito à regra geral de tributação, que é o lucro real trimestral.

Considerando que o contribuinte apresentou a contabilidade com todos os demonstrativos necessários à apuração do Lucro Real Trimestral, os valores serão apurados com base na contabilidade apresentada. [...]

7 - MULTA QUALIFICADA DE 150% PELA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

7.1 - Enquadramento: Inciso I, do art. 71, da Lei 4502/64:

A ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, que justifica a qualificação da multa, ocorreu em dois momentos.

Primeiro, a ação dolosa de ocultar os reais proprietários nos atos constitutivos da fiscalizada e de utilizar interposta pessoa altera uma das características do fato gerador (sujeito passivo/sócios), que impede ou retarda o conhecimento da autoridade fazendária da informação correta, justifica a qualificadora da multa de ofício.

Segundo, a ação dolosa de apresentar declaração com um total de Receitas em 2012 de R\$ 667.030,22(Extrato do Simples Nacional, PGDAS-D de 12/2012), que corresponde a apenas 13,3% do total das receitas apuradas de R\$ 5.026.776,37 a fim de não dar conhecimento da ocorrência do valor total do fato gerador, justifica a qualificadora da multa de ofício.

7.2 - Enquadramento: Inciso II, do art. 71, da Lei 4502/64:

A situação inicial do Bar “Ditado Popular” era GKF BAR LTDA - ME com os seus sócios CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO.

A situação foi alterada e o Bar “Ditado Popular” passou a ser K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP com sua titular KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, que não tem capacidade financeira, praticamente não tem rendimentos declarados e nem patrimônio compatível com a condição de titular de uma empresa que movimentou mais de 5 milhões em 2012, período fiscalizado.

O Bar é o mesmo, mas ficou evidente que as condições pessoais do contribuinte foram alteradas de tal forma, que os reais proprietários CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO desapareceram da condição de proprietários. A ausência deles dos atos constitutivos impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte e são suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, pois a finalidade era justamente desviar-se de uma eventual execução fiscal.

4. O contribuinte KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP (fls. 1.261/1.286) e os responsáveis KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA (fls. 1.620/1.640), ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO (fls. 1.987/1.998) e CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (fls. 2.000/2.011) apresentaram suas Impugnações, que foram parcialmente acolhidas pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2010

PROVAS.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2010

ATIVIDADE VINCULADA.

A autoridade fazendária está obrigada a observar e a aplicar a legislação tributária.

MULTA QUALIFICADA.

O percentual de multa de ofício será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido

5. A DRJ, em seu acórdão, decidiu (i) manter integralmente o crédito tributário exigido e (ii) excluir o vínculo de responsabilidade tributária de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA e GKF BAR LTDA. – ME. Em função da exclusão das referidas responsabilidades, houve a interposição de Recurso de Ofício (art. 34 do Decreto nº 70.235/1972).
6. Inconformados, o contribuinte e os responsáveis tributários interpuseram seus Recursos Voluntários.
7. O contribuinte KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP³ apresentou suas razões em duas manifestações distintas, na mesma solicitação de juntada (fls. 2.089/2.103 e fls. 2.106/2.136), razão pela qual as alegações serão tratadas em conjunto. Em síntese, defendeu que a acusação de utilização de interposta pessoa e sucessão empresarial seria improcedente; a exclusão do Simples Nacional foi ilegal; os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão equivocados; o Auto de Infração foi lavrado sem os elementos de prova adequados; as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário seriam ilícitas, pois a autorização teria sido feita por procurador sem os poderes necessários para este ato; a multa qualificada seria ilegítima. A Recorrente KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA (fls. 2.164/2.191) apresentou razões semelhantes, requerendo também a exclusão da sua responsabilidade tributária.
8. Os responsáveis CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (fls. 2.141/2.159) e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO (fls. 2.197/2.214) afirmaram em síntese não existirem provas suficientes para embasar a sua responsabilização, questionando os elementos de fato apontados pela Fiscalização e pela DRJ.
9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

I. Conhecimento dos Recursos Voluntários e do Recurso de Ofício

10. O Recorrente KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP interpôs seu Recurso Voluntário em 09/11/2016 (fls. 2.088), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, por procurador habilitado. Os demais recorrentes KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO interpuseram seus Recursos Voluntários em 07/11/2016, também dentro do prazo de 30 (trinta) dias, subscrevendo pessoalmente as petições.
11. Porém, analisando o acórdão da DRJ, verifico que a Recorrente KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA já foi excluída do polo passivo da obrigação tributária (fls. 2.057):

³ Antiga denominação de K M Popular Ltda.

De outro lado, as provas demonstram a condição de interposta pessoa de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, o que retira dela a responsabilidade pela prática de qualquer ato de gerência e, conseqüentemente, a condição de responsável pessoal pelo crédito tributário.

No que diz respeito a GKF BAR, assiste razão à impugnante ao aduzir que não há amparo legal para que a empresa possa ser responsabilizada pelos tributos devidos após o ato de sucessão, devendo-se ressaltar que se trata de pessoa jurídica sucedida pela atuada, como demonstrado.

Por conseguinte, impõe-se manter os vínculos de responsabilidade de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO e afastar a sujeição passiva solidária de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA e GKF BAR LTDA. – ME.

12. Se já houve a exclusão de sua responsabilidade tributária, entendo que não lhe subsiste legitimidade ou interesse recursal para questionar outros capítulos da decisão (arts. 18 e 996 do CPC). Assim, por ausência dos pressupostos processuais, seu Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

13. Como relatado, a exclusão da responsabilidade tributária de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA e GKF BAR LTDA. – ME foi objeto de Recurso de Ofício, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972. Porém, o valor do crédito tributário discutido nos autos – acerca do qual diz respeito a responsabilidade de ambos – é inferior ao montante previsto na Portaria MF nº 2/2023, sendo que tal avaliação deve ser feita no momento deste julgamento (Súmula Carf nº 103). Deste modo, entendo que o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

14. Diante do exposto (i) conheço dos Recursos Voluntários de KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO e (ii) não conheço do Recurso Voluntário de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA e do Recurso de Ofício.

II. Recurso Voluntário de KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP

15. Inicialmente, a Recorrente KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP questiona a sua exclusão do Simples Nacional, feita por meio do Ato Declaratório Executivo nº 227/2015 (fls. 22). Alegou, em síntese, que as conclusões da Autoridade Fiscal são equivocadas, pois não teria sido comprovada a interposição de pessoas. Afirmou que não haveria coincidência de endereços entre a GKF BAR LTDA. e a Recorrente, bem como que a execução de objeto social semelhante seria normal, em função da localização de ambas ser o entorno da conhecida “Praça Popular” em Cuiabá-MT. Os nomes fantasias das pessoas jurídicas seriam diferentes: a GKF usava a denominação “Ditado Popular” e a Recorrente utilizaria “Ditado Bar”. A procuração outorgada para CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA seria de 01/09/2014, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores. Também não houve a demonstração de atos por ele praticados. Pelo contrário, existiriam cheques assinados por KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA no ano-calendário de 2012, comprovando a efetiva administração. A

notícia da internet seria insuficiente para comprovar a real administração por outras pessoas físicas. Não há que se falar em ausência de capacidade financeira da titular KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, vez que a sua movimentação corresponde à da pessoa jurídica.

16. Tendo em vista a improcedência dos fatos apontados no TVF, a Recorrente afirmou que a exclusão do Simples Nacional violaria a segurança jurídica e a estrita legalidade. Em seguida, questionou as conclusões do acórdão recorrido.

17. A respeito da coincidência de endereços, a Recorrente alegou que “não há de se falar em sucessão empresarial no que diz respeito ao ano de 2012, porque nesse período a GKF BAR LTDA - ME funcionava na Praça Presidente Eurico Gaspar Dutra nº 11, assim como a KC MENDES DE OLIVEIRA - EPP funcionava na Rua Senador Vilas Boas nº 89.” Porém, conforme manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá (fls. 792/801), tais ruas compõem uma mesma esquina, em que está localizado o “Bar Ditado Popular”. Ou seja, havia uma diferença entre os endereços formalmente indicados, mas estes corresponderiam materialmente ao mesmo local onde era exercida a atividade econômica.

18. A Recorrente afirma que os nomes-fantasia utilizados seriam distintos. Porém, a semelhança entre eles é inegável: um utiliza a denominação “Ditado Popular” e outro “Ditado Bar”. Ainda que o local seja conhecido pela presença de diversos bares e restaurantes, como mencionado pela Recorrente, não é crível concluir que existiam dois estabelecimentos com nomes tão semelhantes realizando a mesma atividade e, especialmente, no mesmo local.

19. No que diz respeito à procuração outorgada para o responsável CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, com amplos poderes de representação da K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, o acórdão recorrido bem concluiu que se trata de mais um indício a demonstrar a interposição de pessoas, independentemente de ter sido elaborada em 2014, após os períodos de apuração dos tributos exigidos. Tal indício foi cotejado com outros, como a menção ao nome de Carlos Eduardo Mendes de Oliveira em página eletrônica. Veja-se:

Como dito, os elementos de prova devem ser analisados pelo seu conjunto e não há como negar que Carlos Eduardo Mendes não se trata de mero mandatário, não apenas pelos amplos poderes conferidos pela procuração outorgada pela empresa, como também porque foi ele quem efetivamente atendeu às solicitações da fiscalização, contatando o auditor fiscal por telefone, assinando os documentos entregues em atendimento às intimações recebidas no domicílio tributário da empresa, além de ter sido apontado por funcionária do estabelecimento fiscalizado e ainda pelo site da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel como seu dono de fato.

20. A respeito da atuação de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA, que segundo a Recorrente teria emitido cheques demonstrando a sua condição de administradora, também concordo com a manifestação da DRJ, nos seguintes termos:

Da mesma forma, as cópias de cheques emitidos pela empresa em 2012 e assinados por Kelly Cristhine Mendes de Oliveira, que, tendo em vista sua

numeração, correspondem a pequena parcela dos cheques emitidos pela empresa, não confirmam a tese de que Kelly administrava a empresa, cabendo lembrar que ela se tratava de pessoa da confiança de Carlos Eduardo, em face do vínculo de parentesco entre eles.

21. Além desses indícios, vale destacar outro manifestado pela Fiscalização: a movimentação financeira da GKF termina quando começa a da Recorrente (fls. 60):

3.1.4 - A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA GKF TERMINA QUANDO COMEÇA NA K C MENDES

A GKF abriu em 2007 e a movimentação financeira em 2010 foi de R\$ 2.192.257,54, em 2011 zerada, em 2012 zerada e em 2013 zerada.

A K C MENDES abriu em 2009 e passou a ter movimentação financeira em 2011 e 2012, que é o ano fiscalizado. Esse é o período em que a movimentação financeira ficou zerada na GKF.

Portanto, verifica-se que a movimentação financeira termina em uma e começa na outra, que é um dos elementos que caracterizam a sucessão.

22. Portanto, foram demonstrados diversos elementos que permitem concluir pela efetiva interposição de pessoas: as pessoas jurídicas (i) exerciam a mesma atividade, (ii) no mesmo local, (iii) com sócios que têm vínculo familiar entre si, (iv) a movimentação financeira de uma zera quando começa a da outra e (v) há procuração outorgando amplos poderes para a pessoa física que efetivamente realiza a administração. Deste modo, entendo correto o Ato Declaratório Executivo nº 2217/2015, que excluiu a Recorrente do Simples Nacional.

23. A Recorrente prossegue afirmando que as provas obtidas seriam ilícitas, pois o mandato outorgado para CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA “não inclui o poder de autorizar terceiros (muito menos a Receita Federal) a devassarem o sigilo bancário do contribuinte, nem o poder para assinar livros e demonstrativo contábeis”. A Recorrente centra a sua alegação na aplicação do art. 661, *caput* e § 1º, do Código Civil, segundo o qual o mandato “em termos gerais só confere poderes de administração”, não abrangendo “atos que exorbitem da administração ordinária”.

24. Analisando o instrumento de procuração (fls. 78), porém, verifico que não houve tão somente um mandato em termos gerais. Foi concedida, de forma específica, “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes” para agir em nome da pessoa jurídica, inclusive representá-la junto à Receita Federal do Brasil, podendo “requerer e assinar tudo que for preciso”. Ou seja, o instrumento faz referência específica à possibilidade de o procurador atuar em procedimento de fiscalização de forma ampla, razão pela qual entendo que a autorização para a solicitação direta dos extratos bancários pela Fiscalização às instituições financeiras (fls. 73) foi fornecida dentro dos limites do mandato. Igualmente, o mesmo documento lhe outorgou poderes para “assinar requerimentos” e declarações, não havendo razão para se concluir que não poderia assinar a entrega de livros e demonstrativos contábeis.

25. Deste modo, entendo que a alegação não procede.

26. A Recorrente prossegue questionando a multa qualificada, defendendo que “não restou caracterizada a acusação de interposição de pessoas”. Além disso, defendeu que declarações fiscais inexatas não seriam suficientes para qualificar a multa de ofício.

27. Acerca da multa qualificada, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 69/70) concluiu pela sua aplicação em função da suposta ocorrência de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), em função dos seguintes elementos:

Primeiro, a ação dolosa de ocultar os reais proprietários nos atos constitutivos da fiscalizada e de utilizar interposta pessoa altera uma das características do fato gerador (sujeito passivo/sócios), que impede ou retarda o conhecimento da autoridade fazendária da informação correta, justifica a qualificadora da multa de ofício.

Segundo, a ação dolosa de apresentar declaração com um total de Receitas em 2012 de R\$ 667.030,22(Extrato do Simples Nacional, PGDAS-D de 12/2012), que corresponde a apenas 13,3% do total das receitas apuradas de R\$ 5.026.776,37 a fim de não dar conhecimento da ocorrência do valor total do fato gerador, justifica a qualificadora da multa de ofício.

28. De fato, a utilização de interposta pessoa – conforme demonstrado anteriormente – é suficiente para a qualificação da multa de ofício, na linha de precedentes deste Carf, inclusive desta Turma Ordinária:

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. A verificação da utilização de pessoas interpostas com a finalidade de omitir o conhecimento, por parte da Fiscalização, do fato tributável, legitima a qualificação da multa de ofício. (Acórdão nº 1301-006.865, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 14/04/2024)

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. QUADRO SOCIETÁRIO. FRAUDE. CABIMENTO. Justifica-se a aplicação na multa qualificada quando demonstrada a intenção de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da identidade dos verdadeiros sócios da empresa, mediante a utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais, denotando objetivo de impedir a responsabilização de seus verdadeiros donos. (Acórdão nº 9202-009.976, Rel. Cons. Mauricio Nogueira Righetti, Sessão de 18/11/2021)

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA Nº. 34 DO CARF. Comprovado que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar ganhos de pessoa física em negócios ilícitos deve a autoridade fiscal aplicar a multa qualificada nos termos fixados na legislação. Entendimento pacificado na Súmula CARF 34. (Acórdão nº 2401-011.541, Rel. Cons. Ana Carolina da Silva Barbosa, Sessão de 07/02/2024)

29. Portanto, entendo que a multa qualificada deve ser mantida, com a sua redução para o patamar de 100% (cem por cento), em razão da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

III. Recursos Voluntários de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO

30. Em suas razões, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO questionam a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída. Sustentam, em síntese, que não estariam presentes os pressupostos para a aplicação dos arts. 124, 134, 135 e 137, todos do CTN, sendo improcedente a fundamentação utilizada pelo TVF e mantida pelo acórdão recorrido.

31. Apesar de os Recorrentes terem citado todos esses dispositivos, a Fiscalização imputou-lhes a responsabilidade tributária com base nos **arts. 124, I, e 135, III, do CTN** (fls. 25).

32. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

33. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador.

34. Ainda, na linha dos precedentes deste Carf, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali

referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. **Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.** Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

35. Já para a aplicação do art. 135, III, do CTN não basta a indicação da circunstância que levou à falta de recolhimento do tributo e à constatação da infração. É necessária a comprovação de atos específicos dos administradores que comprovem os ilícitos praticados. Nesse sentido, o E. STJ firmou a seguinte tese vinculante no REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 11/03/2009):

A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

36. De igual forma, a Súmula nº 430 do STJ prescreve que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. Assim, para a aplicação do art. 135, III, do CTN é fundamental avaliar se há prova dos atos ilícitos que transbordem a falta de recolhimento do tributo e da imputação desses atos especificamente ao sócio administrador, conforme já entendeu esta Turma:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS A interpretação sistemática do CTN faz com que a mera falta de recolhimento de tributos se subsuma ao art. 134 do CTN, enquanto o art. 135 do CTN abarque as hipóteses de infração a leis diversas daquelas que instituem obrigações tributárias principais. A Autoridade Fiscal deve indicar de forma objetiva as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente. (Acórdão nº 1301-006.253, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 13/12/2022)

37. Como regra, o ordenamento jurídico prestigia a autonomia entre a pessoa jurídica e seu sócio ou administrador (art. 49-A do Código Civil). A imputação pessoal da responsabilidade ao administrador depende da prova de causalidade entre a sua conduta e o ilícito praticado.

38. Analisando o TVF, verifico que a inclusão de tais pessoas físicas no polo passivo da obrigação tributária foi feita nos seguintes termos:

3.5 - CONCLUSÃO – SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

3.5.1 - CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

Em resumo, foi constatado o vínculo de fato de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA com a fiscalizada pela procuração outorgada com amplos poderes, pelas notícias veiculadas na internet afirmando que Carlos Eduardo e Elson Ramos são donos do Bar Ditado Popular, a informação de funcionária que “Cadu” (Carlos Eduardo) e Elson são os proprietários e ele é irmão da titular Kelly Cristhine Mendes de Oliveira.

Além disso, o vínculo de sucessão da GKF BAR LTDA - ME com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, o vínculo de direito de Carlos Eduardo Mendes de Oliveira com a GKF BAR LTDA - ME e o vínculo de fato Carlos Eduardo Mendes de Oliveira com a K C Mendes de Oliveira – EPP, citado no parágrafo anterior, caracteriza a sujeição passiva solidária de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA.

Os fatos descritos acima evidenciam o interesse comum dos envolvidos nos termos do art. 124 do CTN e a utilização de interposta pessoa é ato praticado com infração à lei que caracteriza a responsabilidade pessoal do Inciso III, do art. 135 do CTN.

Portanto, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA foi considerado sujeito passivo solidário.

3.5.2 - ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO

Em resumo, foi constatado o vínculo de fato de ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO com a fiscalizada pelas notícias veiculadas na internet afirmando que Carlos Eduardo e Elson Ramos são donos do Bar Ditado Popular, pela informação de funcionária que “Cadu” (Carlos Eduardo), e pela AMBEV e DIBOX, que informaram que o comprador é Rodolfo Ramos Lopes da Silva e que o gerente é Rafael Ramos de Figueiredo, que são primos de Elson Ramos de Figueiredo pelas informações constantes no sistema CPF.

Além disso, o vínculo de sucessão da GKF BAR LTDA - ME com a K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP, o vínculo de direito de Elson Ramos de Figueiredo com a GKF BAR LTDA - ME e o vínculo de fato Elson Ramos de Figueiredo com a K C Mendes de Oliveira – EPP, citado no parágrafo anterior, caracteriza a sujeição passiva solidária de ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO.

Os fatos descritos acima evidenciam o interesse comum dos envolvidos nos termos do art. 124 do CTN e a utilização de interposta pessoa é ato praticado com infração à lei que caracteriza a responsabilidade pessoal do Inciso III, do art. 135 do CTN.

Portanto, ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO foi considerado sujeito passivo solidário.

39. Como mencionado anteriormente, entendo que ficou demonstrada a *interposição de pessoas* por parte da utilização da irmã de CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, incluída como sócia e administradora de direito do contribuinte. Como demonstrou a Fiscalização, as pessoas físicas CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO eram os administradores de fato da pessoa jurídica que operava o denominado “Bar Ditado Popular”. De acordo com os indícios identificados, o faturamento da pessoa jurídica por eles administrada caiu para zero, ao mesmo tempo em que o da pessoa jurídica interposta – com atuação no mesmo local – começou. Também foi utilizada pessoa física como sócia e administradora da K C MENDES DE OLIVEIRA – EPP sem que se demonstrasse a sua efetiva atuação, ao mesmo tempo em que houve a outorga de procuração com amplos e irrestritos poderes para CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA. A Fiscalização identificou notícias na *internet* em que as duas pessoas físicas são identificadas como administradores do referido negócio.

40. Caracterizada a sua condição de administradores de fato, entendo presente a circunstância de fato referida no art. 135, III, do CTN, pois configurado ilícito praticado pelos gestores que desborda da ausência de recolhimento dos tributos. Nesse sentido já decidiu esta Turma Ordinária:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário. (Acórdão nº 1301-002.749, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 21/02/2018)

41. Diante do exposto, entendo que devem ser rejeitadas as alegações.

IV. Dispositivo

42. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário de KELLY CRISTHINE MENDES DE OLIVEIRA e do Recurso de Ofício. Conheço dos Recursos Voluntários de KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP, CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA e ELSON RAMOS DE FIGUEIREDO, rejeito a preliminar de ilicitude das provas e, no mérito, nego-lhes provimento.

43. A multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento), em razão da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-007.804 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14098.720101/2015-68

DOCUMENTO VALIDADO